



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2022

“Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.’”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

I.1 Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2022, submetido a este Parlamento pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), com vistas a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2002, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o efeito de dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito daquela Corte de Contas.

I.2 A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 16.11.2022, sendo distribuída às Comissões acima arroladas, e, de acordo com a sua Exposição de Motivos, tem por base a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a Resolução TCU nº 344/2022¹, recentemente aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), fundada na observância da Lei

¹ Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.



nacional nº 9.873, de 23 de novembro de 1999², “com os ajustes necessários às peculiaridades da atuação do TCE/SC”, notadamente quanto à expressão “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”, constante do art. 37, § 5º, da Constituição Federal³, “que sempre ensejou controvérsias sobre o seu alcance, inclusive no tocante aos danos apurados pelos Tribunais de Contas”.

I.3 Conforme assentado pela Corte de Contas estadual, pautado na falta de uma lei nacional que trate da matéria e na jurisprudência do STF, o TCU editou a Resolução TCU nº 344/2022, prescrevendo que, em razão do princípio da simetria previsto no art. 75 da Constituição Federal – segundo o qual se aplica, no que couber, aos demais Tribunais de Contas o modelo federal estabelecido pela Constituição Federal para o TCU –, “a prescrição nos demais Tribunais de Contas deve seguir o modelo federal sobre o assunto, conforme restou decidido na ADI 5509/CE”.

I.4 Assim, o TCE/SC justifica a apresentação do PLC em comento, que foi adaptado à sua realidade, com destaque para os seguintes pontos:

- a) redefinição da alocação do texto normativo na LC 202/2000, em razão da matéria tratada;
- b) unificação de entendimentos quanto à prescrição punitiva e ressarcitória;
- c) utilização do prazo prescricional de 5 anos;

² “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.”

³ “Art. 37 [...]”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** [...]” [Grifou-se]



- d) termos iniciais da prescrição em diferentes marcos, conforme o caso;
- e) previsões de causas interruptivas e impeditivas ou suspensivas da prescrição;
- f) incidência de prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por mais de 3 anos;
- g) prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória como uma das hipóteses de admissibilidade da Revisão, fazendo com que o Tribunal só se manifeste por meio dessa forma após o trânsito em julgado; e
- h) a incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

1.5 Além disso, foram incorporados ao PLC dispositivos que modificam a LC nº 202/2000, que, conforme se extrai da Exposição de Motivos, estão relacionados (i) ao reconhecimento, no âmbito do TCE/SC, de ato atentatório à dignidade do controle externo nos casos de alteração da verdade dos fatos, uso do processo para consecução de objetivos ilegítimos, interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório e descumprimento de decisões do tribunal, resultando daí, a possibilidade de aplicação de multa; (ii) à possibilidade de aplicação de multa diárias, as chamadas *astreintes*, em face do descumprimento de decisões definitivas, preliminares e cautelares; e (iii) ao aperfeiçoamento da redação do dispositivo previsto no art. 131, constante das disposições gerais e transitórias.

1.6 Após tratativas entre esta Assembleia e o TCE/SC, diante da complexidade que envolve a matéria, inclusive a fim de aperfeiçoá-la à luz da citada Resolução TCU nº 344/2022, o Presidente daquela Corte de Contas encaminhou

Emenda Substitutiva Global, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/452/2022, que vai anexado a este Relatório e Voto Conjunto.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

II.1 Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Presidentes das Comissões, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I, e 144, II], e **(III)** o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

II.2.1 Preliminarmente, consigno que, após diálogo entre este Parlamento e a Corte de Contas, com vistas ao aprimoramento da matéria, o TCE/SC encaminhou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em pauta, com as seguintes modificações ao texto originalmente proposto:

a) supressão do art. 83-B, tendo em vista que o prazo de prescrição da legislação penal é inaplicável à esfera administrativa, porque o objeto de proteção é distinto. A permanecer a redação inicialmente proposta, haveria prazo prescricional



distinto para aqueles que estão respondendo ação penal, e, por conseguinte, ofensa ao princípio da isonomia;

b) modificação do inciso II do art. 83-C, a fim de harmonizar o dispositivo à teoria da *actio nata*, segundo a qual a prescrição inicia a partir do momento em que é possível o exercício da pretensão;

c) supressão do art. 83-E, visto que a prescrição deve ser apurada sempre no âmbito do respectivo processo, não sendo razoável a incidência dos efeitos de causas interruptivas verificadas em outros processos e instâncias apuratórias;

d) modificação do art. 83-F, mantendo-se (1) a redação original do inciso I, que traz segurança jurídica, pois a tendência é a de que a causa seja reconhecida em âmbito judicial (a prescrição não poderá correr se o TCE estiver impedido de atuar por força de decisão judicial); e (2) a utilização da expressão “instrumento análogo”, pois facilita o surgimento de outras formas de solução alternativa de conflitos além do Termo de Ajustamento de Gestão;

e) modificação do art. 83-G, visando ao aprimoramento da sua redação, especialmente para que incida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou manifestação, **após a audiência ou citação do responsável**; e

f) supressão do § 2º do art. 83-H, para aperfeiçoamento do texto, à vista do parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU nº 344/2022.

II.2.2 Do exame da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo TCE/SC, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, observa-se que, para os fins por ela almejados, qual seja, dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/SC, nos termos delineados



no texto encaminhado a este Poder e à vista da Exposição de Motivos, são alterados os arts. 70, 83 e 131 da LC nº 202/20, sendo adicionados à Lei, ainda, art. 70-A e Capítulo IX, este dispondo especificamente acerca da prescrição, vale dizer, o prazo [Seção I – art. 83-A]; o termo inicial [Seção II – art. 83-B]; as causas interruptivas [Seção III – art. 83-C]; as causas que a impedem ou a suspendem [Seção IV – art. 83-D]; a prescrição intercorrente [Seção V – art. 83-E] e os efeitos da prescrição [Seção VI – arts. 83-F e 83-G]. Por fim, além de estabelecer algumas disposições autônomas [arts. 6º, 7º e 8º], são revogados os arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e o § 3º do art. 36-A, todos da Lei Complementar em questão.

II.2.3 Em assim sendo, no que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, note-se que a iniciativa do Tribunal de Contas do Estado encontra amparo no art. 61, caput, parte final, c/c o art. 83, II e IV, “d”, da Constituição do Estado⁴.

II.2.4 Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, a exemplo das ADIs 789-1, 2378-1 e 4643, no sentido de que as Cortes de Contas são dotadas constitucionalmente da prerrogativa da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa legislativa privativa do Órgão quanto à sua organização e ao seu funcionamento.

⁴ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art.118:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]” [Grifos acrescentados]



II.2.5 Constata-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, III, também da Constituição Estadual⁵.

II.2.6 No que concerne à constitucionalidade material, entende-se que a proposta legislativa, na forma da Emenda Substitutiva Global encaminhada pelo TCE/SC, está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis a hipótese dos autos, marcadamente à luz **[I]** da jurisprudência predominante no STF quanto à espécie em tela, no que toca à aplicação do art. 37, § 5º, da Carta Magna, e **[III]** do princípio da simetria, previsto no art. 75 da Constituição Federal⁶, conforme muito bem demonstrado e fundamentado ao longo da Exposição de Motivos que a acompanha.

II.2.7 Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, julga-se que a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

II.2.8 Quanto à ótica da legalidade, transparece-me que a matéria harmoniza-se com a legislação infraconstitucional em vigor, especialmente a Resolução TCU nº 344/2022, recentemente aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em observância à já citada Lei nacional nº 9.873/99.

II.2.9 Quanto aos aspectos da juridicidade [em sentido estrito], regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbrei nenhum óbice ao

⁵ “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]”

⁶ **Constituição Federal**

“Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[... [Grifou-se]



prosseguimento do feito, na forma da Emenda Substitutiva Global encaminhada pelo TCE/SC.

II.2.10 Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça**, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado.**

II.3 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

II.3.1 Quanto ao estudo dos autos do PLC em comento sob o viés orçamentário-financeiro, ou seja, no que toca à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes [RI, arts. 73, I e 144, II], observa-se que as suas disposições **não** redundarão em aumento de despesa pública. Ao contrário, em se considerando o cumprimento de tais disposições, delas poderá advir aumento de receita aos cofres públicos, em razão de eventuais multas a serem aplicadas pela Corte de Contas estadual nos casos por elas alcançados, cujos valores serão recolhidos ao erário.

II.3.2 Nesse cenário, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2022, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, nos termos da Emenda Substitutiva Global formulada pelo Tribunal de Contas do Estado.**

II.4 VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)



II.4.1 No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos, observa-se que o PLC em evidência busca, acertadamente, alinhar a Lei Orgânica do TCE/SC à jurisprudência predominante no STF quanto ao tema em análise, ou seja, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/SC, seguindo os mesmos parâmetros adotados na esfera do Tribunal de Contas da União, de acordo com a recém-editada Resolução TCU nº 344/20221.

II.4.2 Nessa linha, a propósito do interesse coletivo, não se tem nenhuma objeção à aprovação da matéria em tablado.

II.4.3 Assim sendo, na órbita da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público**, julga-se que a proposição legislativa focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0028.8/2022**

O Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, a fim de dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCE/SC.

Art. 1º O art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70.

.....

IX – prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, consideradas as seguintes hipóteses:

a) alteração da verdade dos fatos;

b) uso de processo para conseguir
objetivo ilegítimo;

c) apresentação de pedido ou
recurso com intuito manifestamente protelatório; ou

d) deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar
embaraços à sua efetivação.

.....’ (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 70-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 70-A. O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas decisões definitivas, preliminares ou cautelares.

§ 1º O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva; ou



II – o responsável demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo o respectivo valor ser depositado administrativamente, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado de decisão favorável ao responsável.

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.’ (NR)

Art. 3º O art. 83 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 83.

.....

V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

.....’ (NR)

Art. 4º O Título II da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do Capítulo XI, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO XI PRESCRIÇÃO

Seção I Do Prazo de Prescrição

Art. 83-A. Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no art. 83-B desta Lei Complementar.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.



Seção II Do Termo Inicial

Art. 83-B. O prazo de prescrição é contado:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II – da data legal para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; ou

III – da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

Seção III Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 83-C. O prazo de prescrição é interrompido:

I – pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV – pela decisão definitiva recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados atinge a todos aqueles cuja notificação, oitiva, citação ou audiência já houver sido determinada no processo.

§ 3º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Seção IV Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 83-D. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:



I – a existência de decisão judicial que determine a suspensão do processo ou, de outro modo, paralise a apuração do dano ou da irregularidade;

II – o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado; e

III – a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Seção V Da Prescrição Intercorrente

Art. 83-E. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou manifestação, após a audiência ou citação do responsável.

Parágrafo único. A prescrição intercorrente interrompe-se:

I – pela manifestação dos órgãos auxiliares a que se refere o art. 85, IV;

II – pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – pela inclusão do processo em pauta; ou

IV – por qualquer outro ato que evidencie o andamento regular do processo.

Seção VI Dos Efeitos da Prescrição

Art. 83-F. A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso previsto no inciso V do art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 83-G. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou de prática de ato de improbidade administrativa.’ (NR)

Art. 5º O art. 131 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.’ (NR)

Art. 6º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 7º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando à operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do *caput* se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 202, de 2000, ainda que já se tenha analisada a matéria da prescrição.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

- I – o art. 24-A;
- II – o art. 24-B;
- III – o art. 24-C;
- IV – o art. 24-D; e
- V – o § 3º do art. 36-A.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público